



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.287, DE 2025

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios” a fim de acrescentar o Art. 176-A para priorizar a concessão de isenção a estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, abrangendo os estabelecimentos descritos no §1º do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 13/05/2025 20:34:00.487 - Mesa

PL n.2287/2025

### PROJETO DE LEI N° , de 2025 (Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios” a fim de acrescentar o Art. 176-A para priorizar a concessão de isenção a estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, abrangendo os estabelecimentos descritos no §1º do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 176-A:

“Art. 176-A. Para efeito de concessão da isenção prevista no caput do art. 176, será atribuída prioridade aos estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, abrangendo aqueles descritos no §1º do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa que ora apresento tem por objetivo buscar soluções para minimizar ao máximo o desperdício de alimentos, uma vez que é de



\* C D 2 2 5 0 7 0 5 9 3 4 0 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

conhecimento público que diversos estabelecimentos, a exemplo de supermercados e restaurantes, evitam doar alimentos excedentes.

Embora a Lei nº 14.016/2020 tenha sido um avanço para facilitar a doação de alimentos no Brasil, ainda existem entraves e desafios persistentes que dificultam a aplicação prática dessa legislação.

Alguns dos principais obstáculos são a falta de incentivo para que supermercados e restaurantes priorizem a doação em vez do descarte, e a ausência de benefícios fiscais diretos para empresas que doam alimentos, o que reduz o estímulo para grandes varejistas e indústrias realizarem doações regulares.

Por isso é de extrema importância fomentar políticas públicas voltadas à segurança alimentar, ao combate do desperdício de alimentos e ao fortalecimento das cadeias produtivas que garantem o acesso da população à alimentação adequada e saudável.

Ao propor a inclusão do art. 176-A na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pretende-se estabelecer prioridade na concessão de isenção tributária aos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de alimentos, abrangendo desde os alimentos in natura até os produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, conforme o rol estabelecido no §1º do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que trata do combate ao desperdício de alimentos e da doação de excedentes para o consumo humano.

O incentivo fiscal previsto neste projeto se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana e a cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma necessidade urgente da sociedade brasileira: garantir a segurança alimentar e nutricional de milhões de cidadãos, sobretudo os que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se, portanto, de um projeto de caráter fiscal, social e humanitário que busca minimizar perdas e promover justiça social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**  
**PSD-PA**

Apresentação: 13/05/2025 20:34:00.487 - Mesa

PL n.2287/2025



\* C D 2 2 5 0 7 0 5 9 3 4 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172</a>
<b>LEI N° 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202006-23;14016">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202006-23;14016</a>

**FIM DO DOCUMENTO**